

## 1. Introdução

Em poucas linhas, se for para definir qual a atividade que sustenta todo o ambiente digital, esta seria o processamento de dados para transformá-los em informações, um imperativo categórico da informática. Assim, é na atividade de interpretar os dados, *per se* desconexos e sem qualquer valor, que a informação é construída em um ambiente de contextualização.

A ciência responsável por estudar a regra que disciplina o intermédio da entrada dos dados no ambiente digital e a construção das informações é a informática. Pelo seu critério científico ser puramente analítico, é evidente que a ciência não trata das oportunidades de mercado que emergem nesta situação, seja quanto aos dados, as regras de processamento destes ou mesmo no que concerne à construção de informação.

Desta forma, todas essas etapas que compõem a força motriz do ciberespaço passaram a ser capitalizadas pelo setor privado, o qual foi responsável pelo crescimento exponencial de novas tecnologias de ponta (também chamadas de alta tecnologias) provenientes deste aperfeiçoamento do que se entende por dados, informática e informação. É neste mesmo cenário de desenvolvimento, por volta da década de 90 do século XX, que a agenda regulatória passa a ser implementada no Brasil, tendo como marco inicial a criação da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

Neste trilhar, a oportunidade de garantir prosperidade a este mercado tecnológico insurgente tinha o fortalecimento da supramencionada agenda como caminho conveniente. Entretanto, as discussões sobre o tema se mantiveram somente no mercado de dados, pois o setor privado sabiamente englobou para si os benefícios de gozar dos produtos provenientes da informática e a independência na produção de informações sem a intervenção estatal com suas prerrogativas de regulação.

Os dados são considerados direitos da personalidade de cada indivíduo, hoje sua proteção é considerada direito fundamental pela disposição da Emenda Constitucional nº 115/2022 e, além de tudo, a temática teve avanços legais consideráveis com a criação da Lei Geral de Proteção de Dados (13.709/2008) e do Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014).

Todavia, a agenda regulatória, responsável por garantir a saúde do já existente mercado de dados, não foi implementada no Brasil. Em contrapartida, em 2018, foi criada a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), sancionada em 2019, autarquia de natureza especial que é responsável por fiscalizar e aplicar especificamente a Lei Geral de Proteção de Dados.

Essa postura tímida da agenda regulatória não somente deixa de cuidar devidamente do mercado de dados, permitindo abusos do setor privado por não tutelá-los devidamente como direitos fundamentais do detentor, como também abre um precedente problemático para regulação dos demais mercados insurgentes (como o de inteligência artificial), haja vista da falta de autonomia da ANPD frente ao Poder Público.

Logo, este trabalho procura descrever as problemáticas de reduzir a regulação para o cumprimento de uma lei ao invés do funcionamento de um mercado, bem como também expõe a falta de autonomia pela análise das sanções aplicadas pela ANPD desde sua criação, seja sob uma perspectiva de efetividade, periodicidade ou preventividade.

## 2. Objetivos

O objetivo geral do presente estudo é analisar se a criação da ANPD é suficiente para garantir a prosperidade e saúde do mercado de dados no Brasil. No que concerne aos objetivos específicos deste trabalho, buscar-se-á compreender as problemáticas da falta de uma agência reguladora de dados, ora sobreposta por uma autoridade nacional para proteção deste bem já comercializado, e será averiguado, tomando como base os precedentes de sanções aplicadas pela ANPD, o grau de autonomia da autarquia em questão.

Desde já, é com honestidade científica que se esclarece sobre a impossibilidade de cravar uma resposta sobre o objetivo central, por mais que os resultados sejam produtos de bases sólidas inicialmente concebidas por uma hipótese, é reconhecido que a criação da ANPD é rodeada por outros critérios políticos e econômicos que este trabalho não pretende discorrer, sendo ele encarregado apenas de tecer uma análise sobre a compatibilização da ANPD com a agenda regulatória brasileira.

Além disso, os objetivos específicos também podem ser ainda mais aprofundados e melhor concebidos por compreensões econômicas sobre o mercado de dados e políticas sobre as premissas para criação de uma possível agência reguladora de dados. Neste mesmo trilhar, o grau de autonomia da ANPD adota os critérios da efetividade, periodicidade e preventividade pela razão destes terem maior pertinência com a problemática amalgamada à hipótese deste trabalho, sendo viável analisar este grau sob outros critérios a depender do objetivo de um terceiro trabalho.

## 3. Metodologia

A metodologia aplicada para confecção deste trabalho toma como base uma pesquisa bibliográfica, com intuito de delimitar a capitalização dos dados, a teoria do direito

regulatório e a instituição da ANPD; bem como também há uma pesquisa documental acerca dos precedentes administrativos sancionatórios oriundos da ANPD, correlacionando suas efetividades, periodicidades e preventividades com o fator de autonomia funcional próprio das agências reguladoras e estranho à instituição discutida.

Em relação ao levante bibliográfico sobre capitalização de dados, somente serão considerados os resultados que necessariamente tratam da intersecção da natureza dos dados com o mercado, sem deixar de considerar os diplomas legais já existentes sobre o tema. Já sobre a teoria do direito regulatório, serão priorizados os resultados da pesquisa que apresentem uma visão contemporânea sobre a área, sem pecar pela completa exclusão dos clássicos doutrinários que abriram discussões nos ambientes acadêmicos antes mesmo da criação da primeira agência reguladora brasileira. Com intuito de findar a descrição da metodologia resultante da pesquisa bibliográfica, é imperioso esclarecer que existem diversos escritos espaços sobre a ANPD, mas serão priorizados os que apresentem profundidade técnica acerca do funcionamento da autoridade nacional, bem como os que disponham de análises sobre o fator da autonomia na constituição da autarquia.

Em referência à pesquisa documental dos precedentes administrativos sancionatórios da ANPD, a busca será feita sem percalços por estes serem publicizados em conformidade com os atos administrativos partidos do Poder Público. Ao ter como premissa de análise o fator da autonomia, os critérios de análise propostos (efetividade, periodicidade e preventividade) possuem bases materiais para serem postos em perspectiva com os ideais de uma agenda regulatória.

Por fim, o acervo bibliográfico até então coletado é apenas uma apuração inicial dessa pesquisa, sendo *sine qua non* complementá-lo no desenvolvimento do presente estudo para atender às expectativas depositadas nos resultados e discussões que este trabalho pretende trazer à tona.

#### 4. Resultados e discussão

Considerando que o objeto de estudo é a ANPD, ora sancionada somente em 2019 como já dito, os resultados esperados e discussões fomentadas serão restritos ao lapso temporal do ano de 2019 ao ano de 2024, por mais que a pesquisa bibliográfica por vezes possa esmiuçar produções sobre o mercado de dados e a teoria do direito regulatório em momento anterior ao intervalo do trabalho.

Desta forma, os resultados da pesquisa serão imprescindíveis para analisar se a agenda regulatória em terras pátrias realmente sofre com a criação da ANPD, uma entidade estranha

para o direito regulatório, pois ao invés de se regular um produto (dados), se regula uma lei que protege este produto.

A depender do resultado, a correlação das pesquisas sobre o mercado de dados com a teoria do direito regulatório pode tornar impertinente a problematização da ANPD, haja vista a possibilidade desta instituição bastar para garantir uma proteção do Poder Público sobre este os dados como direito fundamental constitucionalmente previsto. Caso contrário, o funcionamento da instituição pode ser problematizado pela falta de autonomia que lhe é própria, e isso pode ser evidenciado por cada um dos precedentes administrativos sancionatórios analisados pelos critérios optados unicamente por acrescentarem na discussão proposta.

## 5. Conclusões

A ANPD não representa *per si* um retrocesso e em momento algum deste trabalho se tentará analisar esta falácia. O que é incontroverso seria o fato do mercado de dados insurgente e cada vez mais fortalecido não ter gerado, por mobilização do Poder Público, uma agência reguladora de proteção de dados, mesmo sendo a proteção do bem que compõe este mercado (dados) considerada um direito fundamental infra e constitucionalmente positivado.

Assim, a regulação se dá sobre uma lei que protege esses dados, sendo esta a incumbência primordial da ANPD, que, por sua vez, não goza da prerrogativa de autonomia funcional.

Esse trabalho possui a responsabilidade de tecer considerações sobre o grau de autonomia que a ANPD possui, bem como também devem ser descritas as problemáticas de não se ter uma regulação do mercado de dados, por muitos considerados como o novo petróleo deste ambiente globalizado e cada vez mais digitalizado.

O Brasil sai na contramão de sua própria agenda nesta matéria e, a depender dos resultados obtidos pelo trabalho, isso pode representar um preocupante perigo se observados os mercados insurgentes, sendo a capitalização da inteligência artificial e das redes sociais os melhores exemplos possíveis.

O mundo hoje as vezes pode ser confundido por três w's em sequência (*world wide web*), mas a economia ainda é a mesma de sempre, e se não houver maturidade e firmeza no momento de formular as políticas públicas voltadas para este “novo mundo”, o atraso do Brasil frente aos demais países sob a concepção do direito regulatório será certo e a berlinda da agenda regulatória nacional será inevitável.

## 6. Referências

- BALDWIN, Robert; CAVE, Martin; LODGE, Martin. **Understanding regulation: theory, strategy, and practice**. 2. ed. Oxford: Oxford University Press, 2013.
- BAUMAN, Zygmunt. **Vigilância líquida**. Rio de Janeiro: J. Zahar, 2014.
- BERMAN, S. J.; BATTINO, B. ; FELDMAN, K. **Beyond content: capitalizing on the new revenue opportunities**. IBM Institute for Business Value, 2010. Disponível em: <<http://ibm.com/iibv>>
- BEZERRA, Maria Ruth Borges. **Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais: A importância do modelo institucional independente para a efetividade da lei**. Caderno Virtual, v. 2, n. 44, 2019.
- FREEMAN, Jody; ROSSI, Jim. **Agency Coordination in Shared Regulatory Space**, Harvard Law Review, v. 125, n. 5, p. 1131-1211, 2012.
- LIEM, Cassandra; PETROPOULOS, Georgios. **The economic value of personal data for online platforms, firms and consumers**. January 14, 2016. Disponível em: [http://bruegel.org/2016/01/the-economic-value-of-personal-data-for-online-platforms-firms-and-consumers/#\\_ftnref6](http://bruegel.org/2016/01/the-economic-value-of-personal-data-for-online-platforms-firms-and-consumers/#_ftnref6)
- MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo. **Comentário à nova Lei de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018), o novo paradigma da proteção de dados no Brasil**. Revista de Direito do Consumidor, v. 120, p. 555-587, 2018.
- ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (OECD). **Exploring the economics of personal data: a survey of methodologies for measuring monetary value**. OECD Digital Economy Papers, No. 220, 2013. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1787/5k486qtxldmq-en>>
- ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (OECD). **Regulatory Reform in Brazil**, OECD Reviews of Regulatory Reform. Paris: OECD Publishing, 2022.
- PARENTONI, Leonardo Netto. **Autoridade Nacional de Proteção de Dados brasileira: uma visão otimista**. Revista do advogado, 2019.
- PARENTONI, Leonardo Netto. **Por que confiar na Autoridade Nacional de Proteção de Dados?** Revista da Faculdade de Direito da UFMG, v. 79, p. 163-192, 2021.
- SARLET, Gabrielle Bezerra Sales; RODRIGUEZ, Daniel Piñeiro. **A Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD): elementos para uma estruturação**

**independente e democrática na era da governança digital.** Revista Direitos Fundamentais & Democracia, v. 27, n. 3, p. 217-253, 2022.

- SILVEIRA, Sergio Amadeu et al. **A privacidade e o mercado de dados pessoais| Privacy and the market of personal data.** Liinc em Revista, v. 12, n. 2, 2016.
- SOUZA, J.; MACHADO, D.; AVELINO, R. **Big data, vigilância e o mercado de dados pessoais na saúde.** Santiago, v. 17, 2018.
- TORRES, Isabella Macedo. **A importância da implementação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados.** Revista Eletrônica da PGE-RJ, v. 4, 2021.